



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 961116 - SP (2024/0434375-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EVANDRO MATHEUS GOMES REIS MONTOVANELLI (PRESO)
ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. FURTOS QUALIFICADOS E ESTELIONATO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO REVISIONAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS CONSIDERADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 961116 - SP (2024/0434375-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EVANDRO MATHEUS GOMES REIS MONTOVANELLI (PRESO)
ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. FURTOS QUALIFICADOS E ESTELIONATO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO REVISIONAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS CONSIDERADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago a julgamento o agravo regimental de EVANDRO MATHEUS GOMES REIS MONTOVANELLI interposto contra a decisão, de fls. 97/99, por meio da qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*:

HABEAS CORPUS. FURTOS QUALIFICADOS E ESTELIONATO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO REVISIONAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS CONSIDERADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. REGIME FECHADO. CABIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.
Writ indeferido liminarmente.

Neste recurso, a defesa aduz que não se pretende o reexame de matéria fática, mas, sim, a correta aplicação da legislação e da jurisprudência.

Sustenta, ainda, que, embora existam outros meios recursais disponíveis, a impetração do *habeas corpus* é cabível diante da flagrante ilegalidade.

Reitera a argumentação constante da inicial da impetração de que é

aplicável ao caso o princípio da consunção em relação ao crime de furto.

Ao final, requer seja o agravo conhecido e provido para absolver o recorrente quanto à conduta descrita no art. 155, *caput*, do Código Penal.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

No caso, não me parece que o recorrente tenha conseguido infirmar de maneira eficiente a decisão agravada, demonstrando o desacerto destes fundamentos adotados para o indeferimento liminar da impetração (fls. 88/89):

[...]

Este *writ* não tem cabimento, por consubstanciar substitutivo do recurso próprio, tratando-se de indevida subversão do sistema recursal.

Além disso, não vislumbro, pela leitura do julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a ocorrência de patente ilegalidade a ponto de justificar a concessão da ordem de ofício.

Conforme já dito no HC n. 933.330/SP, impetrado em favor do ora paciente e contra o acórdão da apelação, a aplicação do princípio da consunção pressupõe, necessariamente, a análise da existência de um nexo de dependência entre as condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção da conduta menos grave pela mais danosa. Assim, é inviável sua aplicação automática, desconsiderando as circunstâncias fáticas do caso concreto.

Na espécie, consta do acórdão que *o réu adentrou no estabelecimento comercial e na casa da vítima à procura de quaisquer itens de valor, sem nenhuma consciência de que encontraria cheques no local e poderia repassá-los a terceiros de forma fraudulenta no futuro, além de ter subtraídos diversos outros itens descritos na inicial acusatória* (fls. 16/17).

Concluiu, assim, que *o furto dos cheques não constitui um ante factum impunível do crime de estelionato* (fl. 16), já que a dinâmica fática demonstra a existência de *condutas autônomas, com dolos distintos, praticadas em contextos e com vítimas diferentes, não guardando, entre si, relação de crime-meio e crime-fim, como quer fazer crer a d. Defesa* (fl. 17).

Com efeito, para decidir de modo diverso e afastar a conclusão a que chegou a Corte *a quo* sobre os desígnios autônomos e, por conseguinte, considerar o furto *ante factum* impunível pelo princípio da consunção, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita. Nessa linha, por exemplo: AgRg no HC n. 836.383/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 21/3/2024; e HC n. 478.982/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 21/9/2020.

No que tange ao regime fixado, ao lado de não ter cabimento a reiteração de pedidos já analisados nesta Casa (HC n. 838.889/SP e HC n. 933.330/SP), o que decidido pela Corte local não destoou da nossa jurisprudência.

Enfim, inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício e a consequente superação do óbice constatado.

Indefiro liminarmente a petição de *habeas corpus* (art. 210 do RISTJ).

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC n. 520.457/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/9/2019).

Na hipótese, reafirmo a inexistência de flagrante ilegalidade a ser reparada por meio da via eleita, pois, conforme a conclusão do acórdão impugnado na impetração, a dinâmica fática revela a prática de condutas autônomas, com dolos distintos, em contextos distintos e contra vítimas diversas, inexistindo relação de crime-meio e crime-fim entre elas.

Com efeito, à luz da compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, repito que, para decidir de forma diversa e afastar a conclusão da Corte *a quo* quanto à autonomia dos desígnios, reconhecendo o furto como *ante factum* impunível pelo princípio da consunção, seria necessária a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, providência inadmissível no âmbito do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 961.116 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0434375-2

Número de Origem:

00094291520148260482 22323569320248260000 94291520148260482

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THAIS BARAO

ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EVANDRO MATHEUS GOMES REIS MONTOVANELLI (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVANDRO MATHEUS GOMES REIS MONTOVANELLI (PRESO)

ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025